



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0119.4/2019

“Dispõe sobre o benefício de isenção de inscrição em programas ou eventos esportivos para atletas voluntários no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Fernando Krelling, o qual busca estabelecer a isenção do pagamento de inscrição para os atletas voluntários que atuam no apoio a atletas cadeirantes em programas ou eventos esportivos realizados no Estado.

A proposição traz no seu § 1º a definição de atleta cadeirante, atleta voluntário, evento e programa esportivos, para os fins da presente proposta de lei, estabelecendo, no § 2º que o benefício não se aplica ao valor de eventuais serviços adicionais oferecidos pelos os programas ou eventos esportivos.

Por conseguinte, em seu art. 2º resta vedada a cobrança de valores de inscrição diferenciados e taxa adicional referente à participação de atletas cadeirantes.

A matéria foi lida no expediente da Sessão Plenária do dia 07 de maio de 2019, tendo sido apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, a qual, nos termos do art. 144, I c/c art. 210, II do Regimento Interno da ALESC, manifestou-se pela tramitação, eis que atendidos os pressupostos necessários.

Remitido à Comissão de Educação, Cultura e Desporto a proposição foi distribuída a este Deputado para relatar.

É o necessário resumo.

II – VOTO

O autor da proposição apresentou as justificativas pertinentes à matéria submetida a exame desta Casa Legislativa, destacando haver competência comum



da União dos Estados e dos Municípios quanto à proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, IX e XIV, da CF/88.

A Constituição Federal estabelece diretriz acerca da prática desportiva:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

No mesmo sentido, no tocante à prática desportiva por pessoas portadoras de deficiência, estabelece a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 174. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos, observados:

[...]

Parágrafo único. Observadas essas diretrizes, o Estado promoverá:

[...]

III - o desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas portadoras de deficiência.

No âmbito Federal foi editada a Lei n. 13.146/2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que sobre o tema dispõe:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

[...]

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dos dispositivos legais acima transcritos resta evidente opção do Estado Brasileiro pela proteção e inclusão das pessoas portadoras de deficiência, cabendo ao poder público, de modo especial, a adoção de medidas protetivas e inclusivas necessárias.



Nesse sentido, a proposição ora em exame vem ao encontro aos princípios gerais previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina e na legislação infraconstitucional.

Com efeito, assegurar a gratuidade da inscrição em atividades desportivas para o atleta de apoio ao atleta cadeirante, é promover a inclusão e assegurar o efetivo exercício do direito de participação em atividades esportivas, consoante estabelece o art. 43 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, no âmbito desta Comissão, observadas as competências definidas no art. 80, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, entendo que a proposta merece ser aprovada.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do projeto em análise.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR